

12/03/2019

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por LOCALIZA RENT A CAR S/A em face de MOBILIZA SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA ? EPP, partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré está utilizando marca com grafia, fonética e logotipo semelhantes à sua marca registrada, imbuída do desejo de apropriar-se de sua clientela, porquanto já é empresa sedimentada no ramo de locação de veículos.

Aduz que, após tomar ciência do fato, notificou extrajudicialmente a Mobiliza na busca de uma solução pacífica para o empasse, obtendo resposta dos advogados da demandada que ela se absteria de usar a logomarca, o que de fato nunca aconteceu.

Firme na narração fática esplanda, requereu antecipação de tutela para compelir a requerida a interromper o uso da marca MOBILIZA, ficando vedado o uso de qualquer marca que possa causar confusão com LOCALIZA e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada; a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais no valor da licença que permitisse a requerida explorar a marca da autora, assim como tantas mensalidades correspondentes aos meses de violação da marca; e a condenação em danos morais em valor correspondente ao cêntuplo dos danos materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/263.

Custas satisfeitas (fl. 263).

Recebida a inicial, o pedido de tutela de antecipada foi postergado, e determinada a citação da ré para apresentar resposta (fl. 265).

Citada (fl. 439-v), a ré apresentou defesa, na forma de contestação (4442/447), ocasião em que sustenta preliminarmente a ilegitimidade passiva do ex-sócio Luciano Fiuza e Silva para receber citação da pessoa jurídica da qual deixou de ser sócio em 12/08/2013 e, na questão de fundo, verbera que as empresas demandantes exploram

atividade econômica distinta, uma vez que sua especialidade é ?serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras?, não caracterizando, no caso, concorrência desleal. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Acompanhando a contestação vieram os documentos de fls. 448/470.

Réplica e novos documentos às fls. 498/521.

Decisão saneadora (fls. 555).

Embargos de declaração opostos às fls. 557/566.

Durante a audiência de instrução realizada em 09/10/2017, o juízo decretou a revelia da parte requerida e abriu prazo para apresentação de memoriais finais escritos (fl. 582).

Razões finais apresentadas pela autora às fls. 589/594.

Imposição de embargos de declaração pela requerida às fls. 595/602.

Rejeição dos embargos à fl. 619/619-v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se regular, desprovido de nulidades, e apto para julgamento no atual estado. Como a única preliminar já foi enfrentada na decisão de fls. 582/582-v, momento em que a revelia da demandada foi decretada, **passo ao exame do mérito.**

Pois bem. Cedição é que a revelia importa em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. É dizer que ela produz, dentro do devido processo legal, o efeito de presunção de que todos os fatos alegados pelo sujeito ativo são verdadeiros - com exceção dos casos previstos em lei, pois o revel teve a oportunidade de contrapô-los, arguir nulidades processuais e, no mérito, defender-se, produzir provas a seu favor, mas não exercitou a faculdade legal que lhe é, e no caso particular, lhe foi conferida.

Dentro desse panorama, relembro que a demanda versa sobre obrigação de não fazer objetivando compelir a empresa requerida a abster-se de usar a marca empresarial

semelhante à da autora no mesmo ramo empresarial, o que, segunda alega, é vedado expressamente pela legislação nacional e por tratados internacionais que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir, além da reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Visando comprovar suas alegações, juntou, entre outros, documentos constitutivos da empresa e certificados de registro de sua marca, que está grafada na petição inicial, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (fls. 111/168), destacando um retângulo verde com a palavra centralizada "LOCALIZA" escrita na cor branca.

Na exordial a autora traça um paralelo entre a sua logomarca e a logomarca usada pela requerida, de onde se extrai a semelhança evidente no sinal identificador de cada empresa, muito embora haja alguns traços diferentes, tais como os cantos arredondados e a cor do pequeno sinal de centro vermelha enquanto a LOCALIZA é amarelo.

Assim, salvo essas pequenas divergências, a semelhança entre as marcas é patente, configurando concorrência desleal a utilização de marca semelhante no mesmo seguimento empresarial, porquanto muito embora o cadastro de pessoas jurídicas das empresas revele atividade divergente, a parte requerida perdeu a oportunidade de demonstrar, de fato, que exerce atividade empresarial diferente da locação de veículos, uma vez que a parte autora afirmou na inicial que ela presta serviços de locação de veículos, incidindo, no caso, os efeitos materiais da revelia.

Cumprido destacar que a concorrência desleal ocorre no plano concreto a partir do momento em que o empresário utiliza de práticas ilícitas para angariar clientela, prejudicando seus concorrentes, sendo que para sua configuração pouco importa os resultados obtidos com a deslealdade e sim os meios que foram empregados para a consecução do fim da atividade empresarial que é, além dos lucros, os clientes.

Por sua vez, a LPI assegura, no art. 208 e seguintes, ao titular do registro de marca o direito de obter indenização em face do uso indevido da marca ou mesmo o uso de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, fato que é incontroverso no caso dos autos.

Ademais, a pretensão substitutiva pode ter por objeto a reparação de danos materiais (prejuízos emergentes e lucros cessantes) e a reparação por danos morais, podendo ocorrer a cumulação de pedidos nas controvérsias que envolvem o direito intelectual.

Destarte, a tutela indenizatória não se limita aos danos patrimoniais emergentes, mas também aos lucros cessantes e aos danos morais que por ventura venha ser gerado em decorrência do uso indevido de uma marca, desenho industrial ou patente gerados, por exemplo, pela concorrência desleal (Aquino, 2017, p. 88).

Outrossim, os artigos 209 e 210 da LPI, em nenhum momento, condiciona a reparação à efetiva demonstração do dano, até porque, como dito, é inerente ao uso indevido da marca a concorrência desleal, o desvio de clientela, a confusão entre estabelecimentos, independentemente da análise do dolo do agente ou da comprovação de prejuízos.

O dispositivo autoriza a reparação material se houver ato de violação de direito de propriedade industrial e atos de concorrência desleal?, ou seja, a demonstração do dano perpassa pela comprovação da existência do fato ? uso indevido de marca.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial:

?RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem

a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)?

Dessa forma, conforme asseverou o STJ, o dano na ação indenizatória é imprescindível, mas não para a caracterização de um ilícito subjetivo.

Em arremate, oportuno salientar que o dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita ? contrafação -, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral, haja vista que o vilipêndio do sinal, uma vez demonstrado, acarretará, por consectário lógico, a vulneração do seu bom nome, reputação ou imagem. Logo, caberá indenização, por perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, que deverão ser apurados em liquidação de sentença ou pelo cumprimento de sentença.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) CONDENAR a parte ré à obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de utilizar o uso de qualquer marca que possa causar confusão com LOCALIZA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora danos materiais

em valor a ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 509, inciso I, do CPC ; c) **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir desta sentença, consoante entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pelos mesmos motivos já expostos na fundamentação, defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à requerida abster-se de utilizar a marca MOBILIZA ou qualquer outro sinal capaz de criar confusão com a marca registrada pela autora, excluindo-os os já utilizados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em virtude da decretação da revelia, os prazos correrão independentemente da intimação da parte ré, conforme prescreve o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se eventual gratuidade.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niquelândia-GO, 06 de março de 2019.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n.º 688/2019)

Código para validar documento: 109793432042

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>